



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338815**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001554-63.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EVERTON JUNIO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**KLAUS MAROELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001554-63.2025.8.26.0496**

**AGRAVANTE:** Everton Júnio dos Santos

**AGRAVADO:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**ORIGEM:** Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAL. APROVAÇÃO NO ENEM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONCESSÃO ANTERIOR PELO MESMO EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA REMIÇÃO PELO MESMO FATO. RECURSO IMPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena em razão da aprovação do apenado no Exame Nacional do Ensino Médio, sob o fundamento de ausência de previsão legal específica para a hipótese, com base no princípio da legalidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder nova remição da pena pela aprovação integral no ENEM, quando o apenado já obteve remição anterior pela aprovação parcial no mesmo exame.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A remição da pena pelo estudo visa incentivar a educação e a ressocialização do apenado, mas deve observar os limites estabelecidos pela Lei de Execução Penal e pela regulamentação pertinente.

4. O benefício da remição não pode ser concedido duas vezes pelo mesmo fato gerador, sob pena de violação ao princípio da unicidade do benefício e de indevida duplicação de vantagem ao apenado.

5. A concessão anterior da remição com base na aprovação parcial no ENEM exauriu o direito do apenado em relação ao referido exame, não sendo possível nova contagem de tempo remido com base na mesma atividade educacional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) A remição da pena pela aprovação no ENEM não pode ser concedida mais de uma vez pelo mesmo exame.

Dispositivos citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg no HC n. 827.828/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado DJe de 30/08/2023; (ii) STJ - HC n. 608.477/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado DJe de 21/06/2021.

### VOTO Nº 12909

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Everton Júnio dos Santos**, nos autos da execução penal nº 0000386-41.2016.8.26.0496, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 13/14, que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Pugna o agravante, em síntese, pela reforma da r. decisão, para se determinar a remição da pena por aprovação em exame nacional do ensino médio, conforme o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 24/29), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 43), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 56/59).

**É o relatório.**

**Everton Júnio dos Santos** foi condenado pela prática do crime de latrocínio e cumpre pena total de vinte anos de reclusão, dos quais cumpriu, até 13/02/2025, nove anos, quatro meses e dezesseis dias de pena, que tem término previsto para 02/01/2033 (fls. 15/18).

Diante de sua aprovação no ENEM 2024 (fls. 12) a Defensoria requereu e teve indeferido o pedido de remição de 20 dias de sua pena.

A r. decisão não merece reparo.

A remição das penas pela aprovação no ENCCEJA encontra amparo na Lei de Execução Penal:

*“Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de*

*execução da pena.*

*(...) § 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.*

A Resolução nº 391/2021, aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a remição por estudo, direito da população carcerária previsto desde 2011, quando a Lei de Execução Penal foi atualizada para permitir que a educação do apenado, e não apenas o trabalho, também pudesse ser revertido em menos dias da condenação a cumprir.

De acordo com a Resolução serão consideradas para o cálculo da remição três tipos de atividades educacionais: educação regular, práticas educativas não-escolares e leitura.

A Resolução também aborda que caso o preso consiga ser aprovado em algum exame que resulte na conclusão de um dos níveis da Educação Básica (fundamental ou médio), terá sua pena remida, na proporção de 50% da carga horária correspondente à etapa concluída, conforme resolução do Conselho Nacional de Educação.

A quantidade de horas será acrescida em 1/3 se o preso demonstrar que concluiu um dos níveis da Educação Básica, conforme definido pela Lei de Execução Penal.

*In casu* o sentenciado já teve deferido o pedido de remição de 80 dias pela participação no ENEM 2016 quando do julgamento do Agravo em Execução nº 0010261-25.2022.8.26.0496 (Voto nº 20.734), de Relatoria do Dr. Des. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, julgado pela Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal e 19/12/2022, oportunidade em que a Turma Julgadora, por votação unânime, deu provimento ao recurso (fls. 33/39).

E como bem salientado pela i. Promotora de Justiça, no ENEM 2016, o sentenciado obteve notas acima das mínimas requeridas nas disciplinas de Ciências da Natureza, Linguagens e Redação (fls. 30) e, portanto, teve deferido 60 dias de remição (fls. 40/41).

No Enem 2024 obteve notas mínimas nas matérias de Ciências da Natureza e Redação (fls. 12), matérias pelas quais já teve deferido pedido de remição anterior.

Portanto, não há como se deferir nova remição no caso dos autos. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

*“Ressalte-se que o mesmo fato gerador*

*(aprovação no exame nacional), "não pode ocasionar sucessivas e cumuladas remições, a cada vez que [o preso] repetir provas de exames nacionais."* (STJ - AgRg no HC n. 827.828/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado DJe de 30/08/2023).

Idem:

*"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a impossibilidade de nova remição pela segunda aprovação nas mesmas matérias do ensino fundamental em outro exame, a qual não pode ser duplamente considerada, sob pena de 'bis in idem'."* (STJ - HC n. 608.477/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado DJe de 21/06/2021).

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**RELATOR**